SENTENÇA

PROCESSO: **TC-022037/989/24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buri

RESPONSÁVEL: Germano Almeida Peschel – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

RESPONSÁVEL: Renata Nunes Ferreira – Procuradora

EM EXAME: **Licitação: Pregão Eletrônico nº 013/2024; Contrato nº 48, de 20 de maio de 2024**

OBJETO: Prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol e diesel comum e S10) e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de todos os veículos da frota Municipal em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo

VALOR: R$ 4.467.710,50

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR-16.3

ADVOGADOS: Renato Lopes, OAB/SP nº 406.595; Daniela Francine Torres, OAB/SP nº 202.802; Felipe Silva de Aguiar, OAB/SP nº 476.714; Allison Henrique Nunes de Paula, OAB/SP nº 452.393; Bruna Karoline Mendes, OAB/SP nº 450.426; Mateus Barbosa Couto, OAB/SP nº 463.494

==========

PROCESSO: **TC-013239/989/25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buri

RESPONSÁVEL: Germano Almeida Peschel – Prefeito Municipal

CONTRATADA: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

RESPONSÁVEL: Renata Nunes Ferreira – Procuradora

EM EXAME: **1º Termo de Aditamento,** de 29/04/2025

FINALIDADE: Prorrogar a vigência do Contrato nº 48/2024 por mais 12 (doze) meses, a partir de 20 de maio de 2025, permanecendo a taxa de administração de 6,5%, conforme termo inicialmente firmado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MLWT-59EX-789D-6EZB

VALOR: R$ 4.467.710,50

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR-16.3

ADVOGADOS: Renato Lopes, OAB/SP nº 406.595; Daniela Francine Torres, OAB/SP nº 202.802; Felipe Silva de Aguiar, OAB/SP nº 476.714; Allison Henrique Nunes de Paula, OAB/SP nº 452.393; Bruna Karoline Mendes, OAB/SP nº 450.426; Mateus Barbosa Couto, OAB/SP nº 463.494

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2024 e o Contrato nº 48, de 20 de maio de 2024 firmado pela Prefeitura Municipal de Buri com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol e diesel comum e S10) e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de todos os veículos da frota municipal em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo.

Integra a presente decisão o 1º Termo Aditivo, assinado em 29/04/2025.

Ao examinar o procedimento licitatório e o contrato, a Equipe Técnica deste TCESP entendeu que os apontamentos de irregularidades a seguir comprometem a matéria examinada: a) Não houve elaboração de estudo técnico preliminar de maneira a evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (item A.1.1.); b) Aglutinação em um mesmo lote de serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos (incluindo aquisição de combustíveis) e gerenciamento da manutenção de veículos (incluindo serviços e aquisição de peças), atividades que possuem naturezas diversas e que são ofertadas por empresas que atuam em distintos segmentos do mercado automotivo (item A.1.2.); c) Não houve apresentação de justificativas e elementos que indiquem que a contratação aglutinada é mais competitiva, econômica e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MLWT-59EX-789D-6EZB

vantajosa (item A.1.2.); d) O Termo de Referência não apresenta detalhamento quantitativo e qualitativo dos veículos, de modo a possibilitar o conhecimento da frota que será gerenciada (item A.1.3.); e) Os quantitativos de combustíveis previstos do Termo de Referência não foram amparados por estudos prévios e/ou memória de cálculo para determinar os quantitativos pretendidos na contratação (item A.1.3.); f) No Termo de Referência, os valores estimados para a contratação foram resumidos em "manutenção preventiva" e "manutenção corretiva", não havendo nenhuma discriminação acerca dos componentes formadores do preço, tais como valor das peças e preço da hora da mão de obra por serviço (item A.1.3.); g) O valor estimado na pesquisa de preços não indica quais são os valores correspondentes à cada um dos serviços contratados (item A.5.); h) A estimativa do valor da contratação veio desacompanhada dos preços unitários referenciais e das memórias de cálculo indicando os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e os respectivos cálculos (item A.5.); i) Não houve a publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (Perspectiva B).

A respeito do termo aditivo, pontuou que os apontamentos a seguir não o comprometem, podendo ser objeto de recomendação: a) Ausência de comprovação da emissão da Nota de Empenho; e b) A declaração da autoridade competente sobre a permanência de condições e preços vantajosos para a Administração foi elaborada após a formalização do aditamento, denotando que o termo foi firmado antes da demonstração da manutenção da vantajosidade da contratação.

Todavia, ressaltou que as ocorrências apontadas pela fiscalização no exame da licitação e do contrato comprometem, pelo princípio da acessoriedade, o termo aditivo.

Após as notificações de praxe, a Prefeitura Municipal de Buri apresentou suas justificativas com documentos. Em síntese, defendeu a lisura do procedimento, com boa competitividade, a utilidade pública e a vantajosidade da contratação. Explicou que houve outros ajustes anteriores com o mesmo objeto sem qualquer impugnação por este Tribunal de Contas. Quanto às críticas em si, defendeu que não havia necessidade de estudo técnico preliminar porque a municipalidade já tinha firmado outros ajustes similares anteriormente. Não ocorreu aglutinação porque não se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MLWT-59EX-789D-6EZB

tratava de fornecimento de combustíveis e peças, mas tão somente gerenciamento dos gastos. Os valores estimados estavam devidamente discriminados no Termo de Referência. Pugnou pela regularidade da matéria.

Por sua vez, a empresa contratada Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. aduziu, em suma, a regularidade da contratação e que vem cumprindo integralmente suas obrigações.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar ao escrutínio dos fatos trazidos aos autos, lembro que os gastos com a frota municipal representam a segunda maior despesa do tesouro municipal (menor apenas em comparação com a folha de pessoal), principalmente nos municípios de médio e pequeno porte.

Em um passado não tão distante, em incontáveis ocasiões, a auditoria *in loco* nas contas municipais procedidas por esta Corte deparava-se com precários (até ausentes) controles de abastecimentos de combustíveis, pneus, óleos lubrificantes, peças e serviços etc. Tais circunstâncias propiciavam todo tipo de ilegalidades, desde dispêndios desnecessários até desvios e prejuízo ao erário mediante fraudes e conluios entre fornecedores e agentes públicos de má-fé.

Ante o exposto, é com bons olhos que se deve observar a conduta do gestor público que procura implementar iniciativas com o fito de gerenciar e controlar com maior eficiência tais despesas.

Feitas estas breves considerações, passo à análise da matéria em si.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MLWT-59EX-789D-6EZB

Em preliminar, anoto que a decisão ora exarada abarca somente a análise da licitação, do contrato e do 1º termo de aditamento. O acompanhamento da execução contratual está sendo tratado no TC-022358/989/24 e lá serão apreciadas as justificativas a respeito e no momento oportuno.

No mérito, em que pesem desacertos apontados pela diligente Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação.

Assim se conclui porque outras licitações versando sobre objetos similares receberam a aprovação por TCESP. Cito os seguintes exemplos:

TC-021877/026/13 – Rel. Edgard Camargo Rodrigues

TC-015900/989/18 – Rel. Cristiana de Castro Moraes

A implementação da tecnologia RFID em combustíveis propicia maior segurança e controle dos gastos, pois age de forma automatizada por radiofrequência. Com a elaboração dos diversos tipos de relatórios com dados seguros, permite o rastreamento do consumo em tempo real, evitando desvios e mau comportamento dos motoristas.

As justificativas apresentadas lograram esclarecer que a contratação foi precedida de justificativas, bem como o Termo de Referência discriminou satisfatoriamente os itens, quantidades e valores que a Prefeitura de Buri pretendia contratar.

As circunstâncias também afastam a hipótese da aglutinação indevida, haja vista não se trata de fornecimento de combustíveis, peças e serviços, mas tão somente o serviço de gerenciamento dos gastos correlatos.

E ainda, na medida em que a origem comprovou contratações anteriores para o mesmo objeto através do Pregão Presencial nº 07/2017 e do Pregão Presencial nº 10/2021, resta mitigada a ausência da elaboração de estudo técnico preliminar.

Importante destacar que não há notícias de que os preços contratados estavam acima praticados no mercado, bem como críticas sobre a publicidade do aviso de licitação e da presença de cláusulas editalícias restritivas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MLWT-59EX-789D-6EZB

Enfim, acolho as justificativas e alço os apontamentos ao campo das recomendações.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação, o contrato e o termo de aditamento em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Sem prejuízo, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Buri para que, em futuras contratações desta natureza:

a) Observe com rigor as formalidades dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021;

b) Promova a publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

c) Emita as notas de empenho no prazo legal;

d) Observe fielmente as Instruções TCESP.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 09 de abril de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MLWT-59EX-789D-6EZB